



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Secretaria da Cultura, Juventude,  
Esporte e Lazer



**Estado do Ceará**  
**Município de Sobral**  
**Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude,**  
**Esporte e Lazer**

### PARECER JURÍDICO

**PARECER ADMINISTRATIVO N.º: 050/2017.**

**PROCESSO N.º: P002025/2017**

**OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO.**

Versa os presentes autos sobre pedido de abertura de processo licitatório, para a contratação de Empresa para a realização da OBRA DE REFORMA DO MINIESTÁDIO NO DISTRITO DE CARACARÁ NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O Secretário de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, o Sr. Igor José Araújo Bezerra, através de ofício, autorizou abertura de processo administrativo, com o fito que seja realizada processo licitatório para viabilização da Reforma do Miniestádio no referido distrito.

Conforme se pode observar no bojo do processo administrativo, há um ofício com a devida justificativa da Gerente de Equipamentos da SECJEL, a Sra. Virna Gomes de Paula, na qual aborda a importância de tal obra para a sociedade como um todo, bem como para os moradores do distrito, onde será realizada a obra.

Pode-se constatar ainda que dentro do mencionado processo administrativo existe a previsão da Dotação Orçamentária para atender a despesas oriundas da referida obra reforma, qual seja:



2201.27.811.0118.1211.449051.00.01.01.18, com fundos de recursos oriundos dos cofres do próprio Município de Sobral, bem como do Governo Federal.

O Termo de Referência, que consta no bojo processual, reforça que a reforma do Miniestádio faz parte da iniciativa da Gestão Pública Municipal em assegurar o acesso de toda a população à prática esportiva e o lazer, entendendo a importância do esporte como peça importante para o desenvolvimento humano e da sociedade.

É o relatório. Passamos a opinar.

A Constituição Federal prevê em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, bem como prevê de forma específica a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, em verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A lei Orgânica do Município de Sobral, em seu art. 7º, inciso XIV, XXXIII também estabelece como competência do Município a realização de programas de apoio às praticas desportivas, bem como a construção de parques e praças de esporte.



Dito e fundamentado isso, percebe-se que o Município de Sobral, através da manutenção e reformas dos equipamentos esportivos, está cumprindo os objetivos traçados pela lei, bem como fomentando o desenvolvimento da sociedade através das práticas esportivas, haja vista disponibilizar mais oportunidades para os jovens e adolescentes na área do esporte de alto rendimento, dando assim uma notoriedade nacional e até mesmo internacional, tendo por base que o esporte tem uma linguagem internacional, possibilitando assim várias oportunidades até mesmo pelo mundo.

Quanto a forma de contratação com a Administração Pública, em regra, se dá pelo previsto na Lei de Licitações, tendo esta algumas modalidades já devidamente expressas, nas quais se adaptam e se aplicam a cada caso conforme necessidade específica, somando-se a oportunidade e conveniência.

A Lei n.º 8.666/93 prescreve, em seu art. 22, cinco modalidades de licitação, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. As modalidades de licitação têm características próprias, destinando-se a determinados tipos de contratação. A licitação é o gênero, do qual as modalidades são as espécies. Desta forma, possível é aplicar a essas espécies os preceitos genéricos da licitação, enquanto os específicos regem cada modalidade em particular.

As três primeiras espécies previstas (concorrência, tomada de preços e convite) são, sem dúvida, as mais importantes. Dependem, em regra geral, do valor que a Administração irá presumivelmente dispende com a relação jurídica sucedânea, ou seja, a partir dos patamares de valor estabelecidos em lei, corresponderão as distintas modalidades.

Obriga-se a utilização da concorrência para o caso de valores mais elevados. A tomada de preços e o leilão são previstos para negócios de vulto médio, enquanto o convite se destina a negócios de modesta significação econômica. A lei



prevê que a Administração pode optar pela modalidade de valor mais elevado, ao invés da correspondente ao respectivo patamar de valor, sendo vedada, contudo, a utilização de modalidade correspondente a valor inferior.

Diante de várias modalidades previstas na lei, algumas ficam a critério da própria Administração, no entanto, por ser plenamente legal, e conforme conveniência e oportunidade, a TOMADA DE PREÇO do Tipo menor preço é a que a melhor se adéqua ao caso em concreto.

Considerando que a TOMADA DE PREÇO é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Essa modalidade de licitação é utilizada para as compras/contratações cujo valor estimado esteja entre o valor mínimo de R\$80.000,00 e o valor máximo de R\$ 650.000,00, se adequando assim perfeitamente ao caso em baila.

Considerando que a obra prevista para a Reforma do Miniestádio no Distrito de Caracará no Município de Sobral foi orçada em R\$ 189.320,55 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta e cinco centavos), bem como a "Tomada de Preço" pode ser realizada para contratações cujo valor não exceda R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), pode-se opinar pela modalidade Tomada de Preço para ser aplicada ao presente caso para a contratação de empresa para a Reforma do Miniestádio no Distrito de Caracará no Município de Sobral, pois, apesar de ser possível serem usadas outras modalidades, deve-se se atender as necessidades do caso em concreto, observando ainda o princípio da oportunidade e conveniência e a legalidade.

Após a análise da legislação supracitada, Lei de Licitações, bem como dos documentos já acostados aos autos, opina esta Assessoria, pela realização da Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇO do tipo menor preço para a contratação



da empresa para a Reforma do Miniestádio no Distrito de Caracará no Município de Sobral.

Por fim, no que importa a presente análise, nos autos, verifica-se que é composto dos seguintes documentos:

1. Ofício da Sra. Gerente Equipamento da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;
2. Termo de Referência;
3. Memorial Descritivo e especificações técnicas;
4. ART;
5. Cronograma Físico Financeiro;
6. Planilha do Orçamento;
7. Memorial Descritivo de Arquitetura;

Após a análise da legislação supracitada, Lei de Licitações, bem como dos documentos já acostados aos autos, opina esta Assessoria, pela realização da Licitação na Modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço global para a contratação da empresa para a Reforma do Miniestádio no Distrito de Caracará no Município de Sobral

Salvo melhor juízo, é o parecer.  
Sobral - Ceará, aos 30 de Agosto de 2017.

Sebastião Martins da Frota Neto  
OAB/CE nº 24.704